

AO EXPEDIENTE DO DIA  
13 de 12 de 17  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Zé Paulo de Santa Rita**

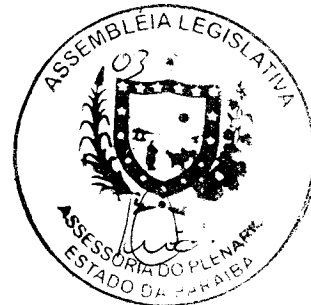
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Recurso n.º 33 /2017  
(Art. 53, § 1º do RIAL)

**Projeto de Lei Ordinária nº 1.635/2017  
do Deputado José Paulo Viturino dos  
Santos – Dispõe sobre a emissão de  
contracheques e comprovantes de  
rendimento no sistema Braile, para  
servidores públicos do Estado da  
Paraíba, portadores de deficiência  
visual.**

**Recurso contra o parecer terminativo  
1.664/2017 da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação pela  
INCONSTITUCIONALIDADE DA  
PROPOSITURA, por estar em  
desacordo com o Art. 63, § 1º, II, “e”  
da Constituição Estadual.**

O subscritor do presente recurso, inconformado, com o devido respeito, com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.635/2017, vem, no prazo regimental, com fulcro no § 1º do Art. 53, do Regimento Interno desta Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da referida Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o que segue:



## DO PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 22 de novembro de 2017, acolheu o voto da Relatora, Deputada Camila Toscano, e aprovou o parecer pela inconstitucionalidade do referido projeto de lei, tomando como base **o Art. 63, § 1º, II, “e” da Constituição Estadual**, que diz:

**Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

A alegação da nobre Relatora em seu voto é de que a propositura por mim apresentada não apresenta condições jurídicas necessárias para sua regular tramitação, isto porque a matéria, **segundo a ilustre Relatora**, cria obrigações específicas para órgão da administração pública estadual.

Ora, a nossa Constituição Estadual, que é uma cópia quase idêntica da Constituição Federal de 1988, traz **07 (sete)** referências às pessoas portadoras de deficiência. Todas essas referências são inclusivas e garantidoras de direitos especiais a estas pessoas, tais como, por exemplo, reserva de vagas em cargos e empregos públicos para elas.

Numa sociedade cada vez mais preocupada em incluir tais pessoas, que necessitam de um cuidado especial, onde os logradouros, os edifícios de uso público e até os transportes coletivos estão sendo adaptados para elas, parece-me, com todo o respeito, destoar um pouco da realidade tal parecer, pois emitir, talvez, algumas dezenas de contracheques em braile para alguns funcionários públicos deficientes visuais, não vai de encontro, de jeito nenhum, às proibições contidas na Constituição Estadual.

Muito pelo contrário, os direitos das pessoas com algum tipo de deficiência são daqueles direitos que são denominados de direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

Na última segunda-feira, dia 11, esta Casa realizou uma sessão especial proposta pelo ilustre Deputado Hervazio Bezerra para discutir a importância do lançamento do Código de Defesa do Consumidor em braile. Naquela ocasião, disse o nobre colega:



“Nosso mandato é cobrado diariamente pela sociedade e por organizações e estamos cumprindo com o nosso papel. Falar da importância de Código do Direito do Consumidor em Braille é de muito valor para os portadores de deficiência. Essa é uma ferramenta extremamente importante que irá facilitar a vida dos que necessitam de tal ferramenta”.

Indo para o campo do direito propriamente dito, é do conhecimento de todos que **a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.**

Repito, conforme dito acima, o que pode ser conferido junto aos Recursos Extraordinários acima referidos, as Constituições dos estados-membros da federação, **no tocante ao processo legislativo**, tem que ser uma cópia fiel da Constituição Federal de 1988.

Dito isto, verificamos que a alínea “e”, do Art. 63, § 1º, inciso II, foi alterada no texto constitucional desde a emenda 32, datada do ano de 2001, passando a ter a seguinte redação:

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Ou seja, a alínea usada como fundamentação pela ilustre Relatora para elaborar seu voto pela inconstitucionalidade da minha propositura está em total desconformidade com a alínea “e” da Constituição Federal, sendo, portanto, descabida a sua utilização.

Indo mais além, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672,

Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015;

Trazendo para o nosso caso concreto, vê-se que a ilustre Relatora, com todo o zelo que tem ao desempenhar suas funções numa Comissão tão importante desta Casa, amplia o alcance da Constituição Estadual, que está, repito, em total dissonância com a Constituição Federal, neste caso específico.

Por estas razões e pelo fato das inúmeras decisões do STF sobre casos semelhantes, bem como, principalmente, pela dissonância da alínea "e" da nossa Constituição com a alínea "e" da nossa Carta Magna, que há 16 (dezesesseis) anos já mudou o seu texto e que não foi seguido ainda pela nossa Constituição Estadual, o que é, como fartamente exposto, obrigação nas matérias que regem os processos legislativos, peço aos meus nobres pares que recebamos o presente recurso, rejeitando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que a Propositura 1.635/2017 retorne ao seu trâmite normal. (Art. 53, § 3º).

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 12 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Paulo Viturino dos Santos".

**José Paulo Viturino dos Santos**  
**Deputado Estadual PSB/PB.**